

Reino da Bélgica
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E MEIO AMBIENTE
Decreto Real que altera o Decreto Real de 7 de abril de 2019 relativo à rastreabilidade e aos dispositivos de segurança dos produtos do tabaco
FILIPPE, Rei dos Belgas,
Saúda todas as gerações presentes e futuras.
Tendo em conta a Lei de 24 de janeiro de 1977 relativa à proteção da saúde dos consumidores no que respeita aos géneros alimentícios e outros produtos, artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 8, inserido pela Lei de 18 de maio de 2022;
Tendo em conta o Decreto Real, de 7 de abril de 2019, relativo à rastreabilidade e aos dispositivos de segurança dos produtos do tabaco;
Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, de XXX (data), em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;
Tendo em conta o parecer da Inspeção Financeira emitido em XXXX;
Tendo em conta o parecer XX do Conselho de Estado, emitido em XXX, nos termos do artigo 84.º, ponto 1(1)(2), das Leis sobre o Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973;
Sob proposta do Ministro da Saúde Pública,
DECRETEI E DECRETO:
Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto Real de 7 de abril de 2019 relativo à rastreabilidade e aos dispositivos de segurança dos produtos do tabaco passa a ter a seguinte redação: « Artigo 2.º Para efeitos do presente decreto, são aplicáveis as definições constantes do Decreto Real de 3 de março de 2024 relativo ao fabrico e à comercialização de produtos do tabaco e de produtos à base de plantas para fumar, na medida em que o presente decreto não preveja qualquer outra definição.»

Artigo 2.º O artigo 3.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação: « Artigo 3.º N.º 1. Cada embalagem individual de produtos do tabaco colocados no mercado deve ostentar um identificador único. Os produtos do tabaco que não constem da lista de produtos validados publicada pelo Serviço no seu sítio Internet, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 11, do Decreto Real de 3 de março de 2024, relativo ao fabrico e à comercialização de produtos do tabaco e de produtos à base de plantas para fumar, não podem obter um identificador único.
N.º 2. A fim de assegurar a integridade do identificador, o identificador deve ser impresso ou apostado de forma inamovível e indelével e não deve ser dissimulado ou interrompido de forma alguma, nomeadamente por sinais fiscais ou etiquetas de preços, ou pela abertura da embalagem individual.
N.º 3. O identificador único deve permitir determinar o seguinte: 1) a data e o local de fabrico; 2) a fábrica; 3) as máquinas utilizadas no fabrico de produtos do tabaco; 4) o intervalo de produção ou o tempo de fabrico; 5) a descrição do produto; 6) o mercado-alvo para a venda a retalho; 7) o percurso de expedição previsto; 8) se for caso disso, o importador para a União; 9) o percurso efetivo desde o local de fabrico até ao primeiro retalhista, incluindo todos os entrepostos utilizados, bem como a data de transporte, o destino, o local de partida e o destinatário; 10) a identidade de todos os compradores, desde o local de fabrico até ao primeiro retalhista; e 11) a fatura, o número de encomenda e a prova de pagamento de todos os compradores desde o local de fabrico até ao primeiro retalhista.
N.º 4. As informações referidas no n.º 3, pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e, quando aplicável, 8 do presente artigo devem fazer parte do identificador único.
N.º 5. As informações referidas no n.º 3, pontos 9, 10 e 11 do presente artigo devem ser acessíveis eletronicamente através de uma ligação para o identificador único.
N.º 6. Todos os operadores económicos envolvidos no comércio de produtos do tabaco, desde o fabricante até ao último operador antes do primeiro retalhista, devem registar a entrada de todas as embalagens individuais na sua posse, bem como todos os movimentos intermédios e a saída definitiva das embalagens individuais. Esta obrigação pode ser cumprida através da marcação e registo de uma embalagem exterior agregada, como cartuchos, grades ou paletes, desde que seja possível identificar e rastrear todas as embalagens individuais.
N.º 7. Todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de produtos do tabaco devem manter um registo completo e exato de todas as operações pertinentes.
N.º 8. Os fabricantes de produtos do tabaco devem fornecer a todos os operadores económicos envolvidos no comércio desses produtos, desde o fabricante até ao último operador económico antes do primeiro retalhista, incluindo importadores, armazéns e empresas de transporte, o equipamento necessário (atual e futuro) para registar os produtos do tabaco comprados, vendidos, armazenados, transportados ou manuseados de qualquer outra forma. Este equipamento deve permitir que os dados registados sejam lidos e transmitidos em formato eletrónico para uma instalação de armazenamento de dados a que se refere o artigo 4.º do

presente decreto.

A fim de assegurar a compatibilidade do equipamento fornecido pelos fabricantes de produtos do tabaco, os operadores económicos devem definir as características técnicas do equipamento de que necessitam no âmbito da aplicação da presente portaria, tanto no que respeita ao hardware como ao software necessários.

N.º 9. Os custos associados ao funcionamento do sistema de rastreabilidade são reembolsados aos operadores económicos pelos fabricantes de tabaco. Estes custos incluem, nomeadamente, os custos de pessoal, os custos de renovação e manutenção do equipamento e os custos de software.»

Artigo 3.º No artigo 8.º, n.º 2, do referido decreto, a expressão «20 de maio de 2025» é substituída por «20 de maio de 2026».

Artigo 4.º O ministro da Saúde Pública, no âmbito das suas competências, é responsável pela execução da presente portaria.